

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

C I R C U L A R: Nº 23/2011

ASSUNTO: Programa de ESTÁGIOS PROFISSIONAIS – Regulamento

Isto de “estágio” é algo com muitas facetas e que complica o nosso entendimento do instituto. Por exemplo: os Advogados têm de passar obrigatoriamente por um estágio; os Jornalistas outro tanto: tem estágio obrigatórios, --- Portaria nº318/99.

Ora, o que vamos tratar é do chamado “ESTÁGIO PROFISSIONAL”, até agora regulado numa Portaria (nº129/2009); e, que a partir de 1 Março 2011 passou a estar regulada na

PORTARIA Nº 92, DE 28 E Fevereiro

e, se for a um dicionário, “estágio” é uma situação transitória; daí, será

“o período de trabalho por tempo determinado para formação e aprendizagem de uma prática profissional”.

Em termos mais técnicos, esta nova Portaria define o estágio profissional, no nº2, artº1, como

“a etapa de transição para a vida activa que visa complementar uma qualificação preexistente através da formação e experiência prática **em contexto laboral** e promover a inserção de jovens ou a reconversão profissional de desempregados.”

o que era também o que já constava da Portaria (nº129/09), agora revogada.

Mas, quanto aos “objectivos”, da formação profissional, o artº2 da nova Portaria, é muito mais completo pois, além dos mesmos serem indicados a título meramente exemplificativo, e duas escassas alíneas passou-se a cinco, que são as alíneas:

- “b)- promover a integração profissional de desempregados á procura de novo emprego que tenham melhorado recentemente o seu nível de qualificação;
- “c)- apoiar a transição entre o sistema de qualificações e o mercado de trabalho.
- “e)- apoiar a melhoria das qualificações e a reconversão da estrutura produtiva.”

parecendo-nos que se a al.b) parece acrescentar algo de útil, as duas restantes já não são tão claras.

Note: a Portaria anterior tinha um artº3 que dava os conceitos de “jovem á procura de primeiro emprego”; e, “desempregado á

procura de novo emprego". Ora, na nova Portaria, desapareceu a referência a estes conceitos. Compreende-se, pois com a nova Portaria visa-se a "inserção de jovens"; e, "reconversão profissional de desempregados", logo, em termos muito mais amplos.

Os "destinatários" destes estágios profissionais, --- ver artº3 ---, também são diferentes: baixou a idade (35 para 30), desde que "... sejam detentoras de qualificações do nível 4, 5 6 ou 8, do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ)", --- al.a), desse artº3. Para saber a que se refere estes níveis, terá de ir ao Anexo II, da Portaria nº782/2009, de 23 Julho. E,

Na al.b), do artº3, para pessoas com idade superior a 30 anos (repare-se, sem limite), "(...) desempregados e em situação de procura de novo emprego", desde que tenham obtido há menos de 2 anos, uma qualificação de nível 2, 3, 4, 5, 6, 7 ou 8, do QNQ, e não tenham registos de remunerações na Seg. Social nos últimos 12 meses anteriores á entrada da candidatura.

Quanto a quem se pode candidatar ao Programa Estágios Profissionais, segue tudo na mesma:

"pessoas singulares ou colectivas, de direito privado, com ou sem fim lucrativo."

Notamos que os requisitos gerais que deviam preencher os candidatos (artº6, ant.portaria), agora consta de escassas 4 linhas:

"(...) compromete-se a não prestar falsas declarações e a cumprir as demais obrigações legais e regulamentares a que se encontra vinculada, nela se incluindo as de natureza fiscal e contributiva".

As candidaturas devem ser apresentadas

"(...) os períodos definidos e publicitados pelo IEPF"

e o estágio pode ser identificado na candidatura; ou, posteriormente.

E, importante: o artº7 refere que "**previamente**" ao início do estágio

"(...) é celebrado entre a entidade promotora e o estagiário um **contrato de estágio**, reduzido a escrito, conforme modelo definido em regulamento específico aprovado pelo IEPF."

ora, em relação á Portaria agora revogado, no site do IEPF havia um modelo, com 10 clausulas, de fácil preenchimento.

O artº8, da Portaria mº92/2011, de que se dá conhecimento, é apresentado ao pormenor o "regime de execução do contrato". Reproduz o artº8, anterior, mas com alterações, --- ver, por ex., a

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

parte final da al.b), nº2, onde agora se retirou o prazo, "... durante um período não superior a 6 meses".

Quanto à "cessação" do contrato de estágio rege o artº9, agora muito mais desenvolvido, prevendo-se que a mesma possa resultar da caducidade; por acordo das partes; ou, por denúncia de qualquer delas.

O regime do "orientador do estágio" está no artº10. Curioso, foi suprimido o limite, que constava da Portaria revogada, de cada orientador, "... não pode acompanhar mais de 3 estagiários".

Quanto á duração do estágio, --- que era de 12 meses ---, passou agora para os 9 (nove) meses, --- artº11. O que já vinha na Portaria nº886/2010; e, nº681/2010.

E chegamos ao **pagamento** dos estágios, que trata o artº12

"Ao estagiário é concedida, mensalmente, em função do **nível de qualificação de que é detentor**, uma bolsa de estágio, cujo valor é o seguinte:"

e, a seguir, em 5 alíneas, --- antes,, eram apenas 3 alíneas ---, o apuramento dos valores em causa. E, não só a BOLSA DE ESTUDO,

Pois o artº13, vem reconhecer agora mais 2 "direitos" do estagiário:

- a) – o direito a receber um subsídio de alimentação, que será igual ao atribuído á generalidade dos trabalhadores do promotor;
- b) – o direito a que a entidade promotora contrate em seu benefício um seguro de acidentes de trabalho.

Como diz o nº4, deste artº13, estes apoios

"(...) são beneficiados pelo IEPF, no decurso do período de duração do contrato de estágio (...)"

nos termos previstos nas duas alíneas, deste nº4.

A "bolsa de estágio" é **comparticipada pelo IEPF**, note, em função da natureza jurídica e dimensão da entidade promotora, como já acontecia. As participações financeiras foram elevadas, por ex., de 60% para 75%. De notar,

Também que agora a participação está prevista apenas para empresas com mais de 10 trabalhadores. Acabou os escalões de 50 e 100 trabalhadores. Agora vai de 10 a 250 trabalhadores; e, de mais de 250 trabalhadores. Confirmando o que se realçou acima, neste último caso a participação passou de 20% para 40% ! --- Os estagiários com deficiência ou incapacidade têm uma majoração de 10%.

Agora, a grande novidade: o artº15 prevê agora que, ao contrário do que afirmava o artº16, Portaria nº129/2009,

“ 2 – (...), relação jurídica decorrente da celebração de um contrato de estágio ao abrigo da presente portaria é **equiparada**, exclusivamente para efeitos de segurança social, a trabalho por conta de outrem.”

quando no regime da anterior portaria se dizia expressamente que o estagiário não está abrangido por qualquer regime obrigatório de segurança social.

Quanto ao FISCO, diz agora o nº1, artº15,

“1º- Os estágios desenvolvidos ao abrigo do presente PROGRAMA estão sujeitos a tributação fiscal nos termos legais.”

o que aliás já era entendido assim: as importâncias recebidas pelos estagiários estão sujeitas a IRS na categoria A, nos termos do asrtº2, do CIRS, aproveitando das exclusões previstas neste artigo; e, segundo a DSIRS, apenas quando os estagiários representam uns factos de produção do resultados final da empresa.

No estágio podem ser realizadas acções de acompanhamento, verificação e auditoria.

Chama-se a atenção para o artº18 que, nos mesmos termos, apresenta os “impedimentos”: note-se que os períodos são os mesmos.

Tenha-se em atenção as consequências do incumprimento, ---artº19.

Está previsto a publicação de regulamentação específica, para correcta execução do Programa.

No que refere aos estágios, no âmbito das medidas INOV, a criação e regulamentação são aprovados por Despacho do Ministério do Trabalho.

Por fim, ATENÇÃO:

Nos termos do nº3, artº1,

“**NÃO SÃO abrangidos** pela presente Portaria os estágios que tenham como objectivo o cumprimento de requisitos adicionais e específicos para acesso a títulos profissionais, nem os estágios curriculares de quaisquer cursos.”

MARÇO 2011

Carlos F. Santos Cavaleiro